



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cajazeiras recebe para análise o **Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 107/2025, que dispõe sobre a instalação de bebedouros e comedouros para animais em praças públicas do Município de Cajazeiras e dá outras providências.**

I- RELATÓRIO

Em face da relatoria do presente processo legislativo, e após reunião deliberativa com a assessoria jurídica da Câmara Municipal, esta Comissão passa à análise do **veto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo** ao Autógrafo de Lei nº 107/2025, de iniciativa parlamentar.

O veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob o argumento de que a proposição legislativa imporia obrigações à Administração Municipal, com possível geração de despesa e suposta interferência na esfera de competência privativa do Poder Executivo, em afronta à separação dos Poderes.

Compete, pois, a esta Comissão apreciar a **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** da matéria, emitindo parecer quanto à **manutenção ou rejeição do veto**.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta à apreciação desta Comissão exige exame sob a ótica da repartição constitucional de competências, da disciplina da iniciativa legislativa e dos limites da atuação normativa do Poder Legislativo municipal.

De início, cumpre assinalar que a matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 107/2025 insere-se, em tese, no âmbito da competência municipal, por se referir a **assunto de interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como à competência suplementar do Município para legislar no que couber, conforme art. 30, inciso II, do mesmo diploma.

Além disso, a norma possui relação direta com a **proteção ao meio ambiente e à fauna**, matéria inserida na competência comum dos entes federativos, consoante art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, e reforçada pelo art. 225, caput e § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Sob esse aspecto, é possível sustentar que a proposição legislativa possui finalidade legítima e constitucionalmente protegida, voltada à tutela de animais em situação de rua e ao adequado uso dos espaços públicos, razão pela qual não se apresenta, em princípio, como matéria estranha à competência normativa do Município.



O entendimento do Relator é no sentido de que **não se verifica vício formal de iniciativa** no Autógrafo de Lei nº 107/2025.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a **iniciativa legislativa concorrente**, sendo as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo de interpretação **restritiva**, por constituírem exceção ao princípio democrático e à regra geral da atuação legislativa do Parlamento.

No caso concreto, o Projeto de Lei:

- não cria órgão público;
- não extingue secretaria;
- não reestrutura a Administração Municipal;
- não cria cargo ou função pública;
- não altera regime jurídico de servidores;
- não interfere na organização interna da Prefeitura;
- não disciplina matéria administrativa típica de reserva do Executivo.

A norma limita-se a estabelecer uma **diretriz geral de política pública municipal**, voltada à proteção animal e à ordenação do espaço urbano, sem invadir o núcleo de competência privativa do Prefeito.

Nessa linha, é plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo o qual **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa acarretar despesa à Administração Pública, não disponha sobre a estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.**

A ratio do precedente é precisa: a eventual repercussão financeira não basta, por si só, para invalidar a norma. O que a Constituição veda é a invasão da esfera de organização interna do Executivo, e não a edição de lei parlamentar que estabeleça obrigações gerais de interesse local. Assim, mesmo que a implementação da política pública demande providências administrativas e eventual alocação orçamentária, isso não caracteriza automaticamente vício de iniciativa.

Sob esse prisma, a lei impugnada se mostra **formalmente compatível com a Constituição**, pois se limita a instituir comando normativo genérico de proteção animal, deixando à Administração a forma de execução, dentro de sua margem de planejamento e conveniência administrativa.

Também não procede a alegação genérica de violação à separação dos Poderes. O modelo constitucional brasileiro não consagra separação estanque, mas sim uma repartição funcional harmônica, em que o Legislativo edita normas gerais e abstratas e o Executivo as concretiza. A proposição em exame não subtrai do Prefeito qualquer poder de gestão interna, mas

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**

CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB

E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com



apenas estabelece uma finalidade pública legítima, compatível com o interesse coletivo.

Diante disso, o Relator conclui que o veto não apresenta fundamento constitucional suficiente para subsistir, devendo ser **rejeitado**, com a consequente manutenção do Autógrafo de Lei nº 107/2025.

Diante do exposto, há divergência interna nesta Comissão, seguindo pelo voto abaixo apresentado.

III - DA DIVERGÊNCIA DO MEMBRO E PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Não obstante a posição acima exposta, a maioria da Comissão, formada pela Presidência e pelo Membro, diverge do Relator e entende pela manutenção do veto integral.

Para essa corrente, embora a matéria ostente aparente interesse local e finalidade social relevante, a forma como foi redigido o autógrafo impõe ao Poder Executivo um dever específico de atuação administrativa, com reflexos diretos na gestão de bens públicos, na organização da prestação dos serviços urbanos e na alocação de recursos materiais e humanos.

Sob esse enfoque, a proposição não se limitaria a traçar diretriz genérica de política pública, mas acabaria por impor ao Executivo a execução de medida concreta em praças públicas, o que, na prática, implicaria definição de providências administrativas típicas da esfera de gestão do executivo.

Ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917, admita leis de iniciativa parlamentar com repercussão financeira, essa autorização não é irrestrita. Permanece vedada a atuação legislativa que, a pretexto de instituir política pública, acabe por interferir na execução administrativa, na definição de prioridades orçamentárias ou na organização da prestação de serviços públicos.

Nessa linha, a maioria entende que a iniciativa parlamentar, no caso concreto, ultrapassa o campo da norma programática e adentra esfera de gestão material do Executivo, o que recomendaria a preservação do veto por cautela constitucional e respeito ao princípio da separação dos Poderes.

IV - VOTO DA COMISSÃO

O Relator opina pela rejeição do veto integral, com base na inexistência de vício de iniciativa, na competência legislativa municipal, na proteção à fauna e no entendimento firmado pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral**;

O Presidente e o Membro opinam pela manutenção do veto integral, por entenderem que a proposição extrapola a competência legislativa parlamentar e interfere na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

Assim, **por maioria**, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 107/2025**.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de MAIO de 2026.

Sara Sheyla Santana Alves

**SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE**

Antonio Helano V. da S. Segundo

**ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR**

Roberto Santana de Figueiredo

**ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO**

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – FONE: (83) 9 9103-3525
CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB

E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**
CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB
E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com